



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099390-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes NORMANDO BARBOSA NOGUEIRA e ANDERSON HENRIQUE MARTINS FRANCELINO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29851 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099390-35.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: NORMANDO BARBOSA NOGUEIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: *Elias Junior de Aguiar Bezerra*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento individual de sentença, determinou que se aguardasse o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito. Ocorre que, não obstante a gratuidade processual tenha sido indeferida, o diferimento do recolhimento de custas foi concedido em uma decisão anterior do juízo de 1º grau, sem que a parte adversa tenha se insurgido. Decisão reformada, portanto, para afastar a exigência do imediato recolhimento da taxa judiciária. AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de **fls. 996 dos autos principais**, proferida em incidente de cumprimento individual de sentença referente ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, pela qual o juízo *a quo* determinou que se aguardasse o recolhimento da taxa judiciária pelo exequente, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante que o recolhimento diferido das custas foi concedido em decisão anterior do próprio juízo de primeiro grau. Requer que aquela decisão seja observada, afastando-se, pois, a exigência de imediato recolhimento da taxa judiciária.

É o relatório.

Com razão o agravante.

De fato, não obstante a gratuidade processual tenha sido indeferida, o diferimento do recolhimento de custas foi concedido em uma decisão anterior do juízo de primeiro grau (**fls. 105 dos autos principais**), sem que a parte adversa tenha se insurgido.

A r. decisão de **fls. 996 dos autos principais** deve, portanto, ser reformada para afastar a exigência do imediato recolhimento da taxa judiciária, observando-se decisão anterior.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora